

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS A RESPEITO DA RESTRIÇÃO DE ATENDIMENTO PELOS CONSELHOS TUTELARES.

Tendo em vista a preocupação dos Conselheiros Tutelares com as possíveis conseqüências jurídicas advindas da restrição de atendimento provocada pela falta de estrutura para o ideal funcionamento dos Conselhos, apresento o presente estudo acerca da matéria.

Levando-se em conta as informações prestadas por alguns Conselheiros entendo que, em tese, na esfera do Direito Penal, a restrição referida poderia caracterizar dois delitos (Codigo Penal)

PREVARICAÇÃO

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, **indevidamente**, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, **para satisfazer interesse ou sentimento pessoal**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Ocorre, porém, que o crime de prevaricação exige a concorrência de duas condições:

1. Deixar de praticar o ato, **indevidamente**;
2. Deixar de praticar o ato, **para satisfazer interesse ou sentimento pessoal**;

Para que seja caracterizado o delito é preciso que o agente queira deixar de praticar o ato de ofício e que a conduta tenha sido motivada por interesse ou sentimento pessoal.

Parece-me, portanto, absolutamente defensável a posição dos Conselheiros Tutelares, posto que deixam de atender a todos os casos por absoluta impossibilidade, o que afasta a caracterização do crime

Veja-se, porém, que é sempre possível a instauração de inquerito policial para investigação dos fatos, o que pode trazer constrangimento aos Conselheiros.

Ressalte-se, por fim, que as considerações ora feitas partem do pressuposto de que todos os Conselhos Tutelares estejam faticamente impossibilitados de atender a todos os casos apresentados. Os Conselheiros que, embora tenham perfeitas condições de tempo, local e infraestrutura para o perfeito atendimento à população deixarem de o fazer, poderão, em tese, ser responsabilizados pela prática do crime acima descrito.

100

100

DESOBEDIÊNCIA

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena-detenção, de 15 dias a seis meses, e multa.

Só comete este delito o particular. Ou seja, o funcionário público só poderá ser responsabilizado por desobediência quando esteja agindo como particular, o que me parece afastar sua incidência no caso dos Conselheiros.

De qualquer modo, para que ocorra o crime mencionado, é preciso que haja uma ordem direta ao particular e que este a desobedeça conscientemente. A força maior exclui o crime. Portanto, a demonstração de ser impossível o atendimento afasta o delito.

Parece, portanto, que a efetiva responsabilização penal dos Conselheiros Tutelares pela restrição acima citada é, juridicamente, bastante difícil. Todavia, não está afastada a possibilidade de instauração de inquéritos policiais para apuração dos fatos, pressionando e causando transtornos aos Conselheiros.

São Paulo, 14 de agosto de 1996.

João Paulo F. e Silva
Assessor do Vereador Maucio Faria

